



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.720225/2010-40
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.250 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de novembro de 2020
Assunto DCOMP
Recorrente FASQ AGROPECUÁRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à unidade de origem para que esta proceda a verificação do oferecimento à tributação dos rendimentos de aplicação financeira relativos às retenções do 4º trimestre de 2005 pleiteada no presente processo. Caso entenda necessário, a unidade de origem poderá intimar a Recorrente a prestar informações adicionais e inclusive, por se tratar de compensação em que o ônus probatório é do requerente, que esta relacione os rendimentos apropriados (indicando na contabilidade e apresentando cópia do respectivo razão da conta onde teria sido escriturada) com a respectiva retenção do 4º trimestre de 2005. A unidade de origem deverá elaborar relatório circunstanciado e conclusivo quanto ao oferecimento à tributação dos rendimentos de aplicação financeira relativos às retenções do 4º trimestre de 2005, mesmo se os rendimentos tenham sido apropriados em períodos anteriores.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 11-60.608, de 12 de setembro de 2018, da 4ª Turma da DRJ/REC, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte contra despacho decisório que não homologou compensação por ela pleiteada.

Por relatar adequadamente os fatos até a apresentação da manifestação de inconformidade, por economia e celeridade processuais adoto e reproduzo o relatório do acórdão combatido.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.250 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10865.720225/2010-40

Tratam os autos de análise da Declaração de Compensação (Dcomp) n.º 06910.19983.260406.1.3.02-4027, por intermédio da qual o contribuinte compensou débito de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao 1º trimestre de 2006 com suposto crédito de saldo negativo de mesmo tributo apurado no 4º trimestre de 2005, no montante original de R\$ 12.561,78 na data de transmissão.

2. O despacho decisório às fls. 18 a 20 decidiu por não reconhecer o direito creditório no valor, e, por conseguinte, não homologar a compensação declarada.

2.1. Segundo consta na decisão, o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) deduzido na apuração do saldo de imposto a pagar/restituir restou corroborada pelo valor constante em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), conforme abaixo:

Ficha 14 A – Apuração do IR s/ o Lucro Presumido – 4º trimestre do a/c 2005	
Receita Sujeita ao Percentual de 8%	101.951,63
Resultado da Aplicação do Percentual sobre a Receita Bruta	8.156,13
Rendimentos e Ganhos Líquidos Apl. Renda Fixa/Variável	144.411,48
Base de Cálculo do Imposto sobre o Lucro Presumido	152.567,61
Alíquota de 15%	22.885,14
Adicional	9.256,76
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	44.703,68
Imposto de Renda a Pagar	-12.561,78

Código	Denominação	Rendimento Bruto	Imposto Retido
6800	Apl. Financeiras em Fundos Invest.	290.970,00	44.703,68
3426	Apl. Financeiras de Renda Fixa	16,96	3,81
Total		290.986,96	44.707,49

2.2. Todavia, o valor do rendimento oferecido à tributação na apuração do imposto sobre o lucro presumido foi de R\$ 144.411,48, inferior ao informado em Dirf, de R\$ 290.986,96. Assim, considerando o valor oferecido à tributação, no cálculo do imposto de renda pode ser deduzida apenas a parcela de R\$ 22.187,51, o que faz com que se apure imposto a pagar e não saldo negativo:

Ficha 14 A – Apuração do IR s/ o Lucro Presumido – 4º trimestre do a/c 2005	
Receita Sujeita ao Percentual de 8%	101.951,63
Resultado da Aplicação do Percentual sobre a Receita Bruta	8.156,13
Rendimentos e Ganhos Líquidos Apl. Renda Fixa/Variável	144.411,48
Base de Cálculo do Imposto sobre o Lucro Presumido	152.567,61
Alíquota de 15%	22.885,14
Adicional	9.256,76
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	22.187,51
Imposto de Renda a Pagar	9.954,39

2.3. Em vista da inexistência de saldo negativo, não foi reconhecido o direito creditório e não foi homologada a compensação declarada.

3. Cientificado da decisão em 29/10/2010 conforme fl. 23, em 26/11/2010 o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 24 e 25, instruída com os documentos às fls. 26 a 61, cujo teor está resumido a seguir:

3.1 Apropriou as receitas financeiras das aplicações de renda fixa de forma diferente da Dirf, baseando-se nos extratos fornecidos pelas instituições

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.250 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10865.720225/2010-40

financeiras, que trazem o rendimento real do fundo de aplicação, em respeito ao regime de competência. Esses rendimentos foram apropriados e reconhecidos mensalmente na contabilidade, servindo de base, inclusive, para o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

3.2 Em que pese o rendimento oferecido à tributação no 4º trimestre ser inferior ao informado pelas instituições em Dirf, o rendimento no 3º trimestre é superior, “*peelo fato da empresa apropriar o rendimento real obtido no fundo de aplicação, enquanto que no informe e na Dirf as instituições utilizaram critério diverso, pois, informam somente os rendimentos correspondentes aos valores e quotas resgatadas em cada trimestre que no informe de rendimentos aparece como o nome de rendimento nominal*”:

	Trimestre/2005	Rendimento	IRRF
Informe de rendimentos – DIRF	3º	1.918,43	393,15
Informe de rendimentos – DIRF	4º	<u>290.986,96</u>	<u>44.707,49</u>
		292.905,39	45.100,64
Extratos mensais - contabilidade	3º	157.771,62	393,15
Extratos mensais – contabilidade	4º	<u>144.411,48</u>	<u>44.703,68</u>
		302.183,10	45.096,83
DIPJ	3º	157.771,62	393,15
DIPJ	4º	<u>144.411,48</u>	<u>44.703,68</u>
		302.183,10	45.096,83

É o Relatório.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cujo acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DCOMP. SALDO NEGATIVO. IRF SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS. TRIBUTAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Cabe à impugnante comprovar que parte das receitas consideradas pela autoridade para recalcular o imposto apurado e negar o direito creditório foi contabilizada e efetivamente tributada em período anterior, obedecendo ao regime de competência. À insuficiência de prova, deve ser indeferida a pretensão da defesa, mantendo-se a recomposição da apuração do imposto devido para considerar a receita na forma como declarada em Dirf.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 10/12/2018 (e-fl. 154).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente apresentou recurso voluntário em 28/12/2018 (e-fls. 87-151) onde refuta os argumentos da decisão de 1ª instância com os seguintes argumentos:

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.250 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10865.720225/2010-40

i) que a glosa proporcional realizada sobre as retenções pela autoridade administrativa e defendida pela DRJ não teria base legal, pois equivaleria a uma ação fiscal sem que o contribuinte tenha tido a oportunidade de esclarecer a operação questionada;

ii) que o procedimento de apuração do IRRF pelo regime de caixa e o rendimento pelo regime de competência estaria correto, eis que no lucro presumido os rendimentos de aplicação financeira são tributados pelo regime de caixa, ainda que o contribuinte, optante do lucro presumido, tenha optado pelo regime de competência;

iii) que a autoridade julgadora constatou que o rendimento relativo à retenção discutida foi computado anteriormente, conforme planilha que consta no item 9 do acórdão recorrido e dessa maneira não haveria óbice ao reconhecimento do crédito pleiteado;

iv) que o rendimento foi apurado pelo regime de competência e a Recorrente inadvertidamente apurou as receitas financeiras também pelo regime de competência, quando lhe era facultado tributar pelo regime de caixa. Mas entende que dessa forma os rendimentos foram oferecidos à tributação antes da dedução correspondente do IRRF que só foi deduzido no trimestre seguinte;

Defende a Recorrente que o fato de não ter deduzido a retenção em fonte no mesmo trimestre em que ofereceu os rendimentos à tributação não lhe retira o direito creditório pleiteado dentro do prazo prescricional.

Aduz que, ao contrário do afirmado pelo I. Relator do acórdão guerreado, a prova do seu direito ao crédito não é complexa e foi por ela produzido, tendo a autoridade julgadora constatado a plausibilidade de suas alegações.

Como complemento à provas juntadas na manifestação de inconformidade a Recorrente juntou aos autos planilha por ela elaborada onde procura demonstrar que o rendimento correspondente ao resgate efetuado, cujo dedução do IRRF pleiteia, foi tributado no mesmo período ou períodos anteriores, juntado à e-fl. 110.

Juntou também parte do Livro Razão da conta 03.03.02.01.01 – Rendimentos de aplicações financeiras do período 01/01/2005 a 31/12/2005 (e-fls 111-114) e extratos bancários com demonstração das aplicações resgates (e-fls. 115-128 e 132-151).

Requer ao final o provimento do recurso com a reforma do acórdão recorrido e o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente, optante pelo regime de apuração pelo lucro presumido, encaminhou PER/DCOMP pleiteando compensação com origem em crédito de saldo negativo de IRPJ do 4º

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.250 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10865.720225/2010-40

trimestre de 2005. O crédito foi demonstrado pela Recorrente no quadro resumo abaixo transcrito, com informações da Ficha 14A da DIPJ 2006:

Ficha 14 A – Apuração do IR s/ o Lucro Presumido – 4º trimestre do a/c 2005	
Receita Sujeita ao Percentual de 8%	101.951,63
Resultado da Aplicação do Percentual sobre a Receita Bruta	8.156,13
Rendimentos e Ganhos Líquidos Apl. Renda Fixa/Variável	144.411,48
Base de Cálculo do Imposto sobre o Lucro Presumido	152.567,61
Alíquota de 15%	22.885,14
Adicional	9.256,76
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	44.703,68
Imposto de Renda a Pagar	-12.561,78

A compensação não foi homologada pela autoridade administrativa porque constatou-se divergência entre o valor dos rendimentos de aplicação financeira informada na DIPJ e o que constava no sistema DIRF do FISCO. A Recorrente informou que recebeu R\$ 144.411,48 de rendimentos de aplicação financeira e as fontes pagadoras informaram o pagamento de R\$ 290.986,96 e retenção em fonte de R\$ 44.707,49, conforme abaixo demonstrado:

Código	Denominação	Rendimento Bruto	Imposto Retido
6800	Apl. Financeiras em Fundos Invest.	290.970,00	44.703,68
3426	Apl. Financeiras de Renda Fixa	16,96	3,81
Total		290.986,96	44.707,49

A autoridade administrativa, considerando a proporção do rendimento oferecido à tributação e o rendimento recebido, entendeu que a Recorrente fazia jus à dedução de R\$ 22.187,51 de IRRF. Ao refazer os cálculos utilizando as demais informações da Ficha 14A, a autoridade administrativa concluiu que a Recorrente apurou IRPJ a pagar no montante de R\$ 9.954,39, conforme demonstra o quadro abaixo:

Ficha 14 A – Apuração do IR s/ o Lucro Presumido – 4º trimestre do a/c 2005	
Receita Sujeita ao Percentual de 8%	101.951,63
Resultado da Aplicação do Percentual sobre a Receita Bruta	8.156,13
Rendimentos e Ganhos Líquidos Apl. Renda Fixa/Variável	144.411,48
Base de Cálculo do Imposto sobre o Lucro Presumido	152.567,61
Alíquota de 15%	22.885,14
Adicional	9.256,76
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	22.187,51
Imposto de Renda a Pagar	9.954,39

A Recorrente, na manifestação de inconformidade, alegou que apropriou as receitas financeiras das suas aplicações de renda fixa com base nos extratos fornecidos pelas próprias instituições (doc.02 a 15), que traz o rendimento real do fundo de aplicação, sendo os mesmos apropriados e reconhecidos como receita financeira mensalmente na contabilidade da empresa, servindo de base inclusive para recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS. Procurou demonstrar que parte dos rendimentos de aplicações financeiras informadas na DIRF

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.250 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10865.720225/2010-40

relativas ao 4º trimestre de 2005 teriam sido apropriadas no 3º trimestre de 2005, conforme abaixo demonstrado:

	Trimestre/2005	Rendimento	IRRF
Informe de rendimentos – DIRF	3º	1.918,43	393,15
Informe de rendimentos – DIRF	4º	<u>290.986,96</u>	<u>44.707,49</u>
		292.905,39	45.100,64
Extratos mensais - contabilidade	3º	157.771,62	393,15
Extratos mensais – contabilidade	4º	<u>144.411,48</u>	<u>44.703,68</u>
		302.183,10	45.096,83
DIPJ	3º	157.771,62	393,15
DIPJ	4º	<u>144.411,48</u>	<u>44.703,68</u>
		302.183,10	45.096,83

Com base na Ficha 14A da DIPJ 2005 e nos extratos mensais de aplicação financeira do banco Itaú e do banco HSBC relativas aos meses de julho a dezembro de 2005 e de informes de rendimentos das referidas instituições financeiras a DRJ elaborou a planilha abaixo:

Extratos Mensais/Informe								
Mês	Aplic 1		Aplic 2		Aplic 3		Total Aplicações	
	Rend no mês	Rend resgate Informe e Dirf	Rend no mês	Rend resgate Informe e Dirf	Rend no mês	Rend resgate Informe e Dirf	Rend total	Rend total resgate Informe e Dirf
jul	44.708,37	0,00	28,95	56,14	1.115,08	131,11		
ago	47.664,64	0,00	11,82	0,00	1.099,65	295,45	157.667,54	2.057,56
set	62.046,67	1.034,77	17,59	13,05	974,77	527,04		
out	43.613,95	17.015,73	34,71	39,39	808,74	0,00		
nov	50.620,06	268.443,59	11,17	51,32	789,96	5.126,76	146.786,23	290.990,92
dez	50.177,47	257,41	14,33	0,17	715,84	56,55		
							304.453,77	293.048,48

Com base na planilha acima o I. Relator do acórdão guerreado concluiu que a Recorrente utilizou regime de competência para apropriação das receitas financeiras e regime de caixa para a despesa relativa à retenção e entendeu que caso parte dos rendimentos sujeitos à retenção fossem relativos ao 3º trimestre de 2005, conforme alegado pela Recorrente, então o aproveitamento do IRRF correspondente deveria ter se dado também no 3º trimestre de 2005, diferentemente de como procedeu o contribuinte, que adotou regimes diversos para o registro do rendimento e do IRRF.

O I. Relator arguiu que haveria de se considerar que algumas aplicações (como fundos de investimento) sofrem variação de alíquota de IR em função do tempo de permanência do investimento sem resgate, e que, nesses casos, a determinação prévia da retenção que seria efetuada quando do resgate, proporcionalmente ao rendimento de cada mês, seria inviável. O Relator entendeu que seria aceitável a retenção pelo regime de caixa somente quando todo o rendimento correspondente ao valor resgatado tivesse sido tributado, ainda que em períodos anteriores ao da dedução.

O I. Relator considerou que seria muito complexo a comprovação de que os rendimentos (apropriados segundo o regime de competência) relativos às retenções (apropriados pelo regime de caixa) tenham sido efetivamente oferecidos à tributação, uma vez que a

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.250 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10865.720225/2010-40

Recorrente teria que juntar aos autos os registros contábeis de períodos anteriores, os extratos de aplicações financeiras mensais, bem assim planilha demonstrativa de que o rendimento correspondente ao resgate efetuado, cujo IRRF foi deduzido, foi tributado no mesmo período ou em períodos anteriores, para permitir um link detalhado entre os lançamentos contábeis e os extratos financeiros. Como a Recorrente juntou apenas os extratos mensais das aplicações do 3º e 4º trimestre de 2005, os informes de rendimentos e a DIPJ e por isso considerou que os rendimentos correspondentes a retenção declarada não foram integralmente oferecidos à tributação.

A Recorrente juntou aos autos no recurso voluntário à e-fl. 110 uma planilha por ela elaborada contendo informações relativas aos rendimentos e às retenções ao longo dos meses de 2005.

Depreende-se da planilha que efetivamente a Recorrente apropriou em regime de apuração diferente os rendimentos e as retenções, uma vez que os valores não são proporcionais nos trimestres de 2005. Senão vejamos:

	1º Trim	2º Trim	3º Trim	4º Trim	Total
Rendimentos de Aplicação Financeira	89.037,46	101.688,65	157.771,62	146.885,10	495.382,82
Retenções	1.742,14	27.864,37	393,15	44.703,68	74.703,34
% retenção/rendimentos	1,96%	27,40%	0,25%	30,43%	15,08%

A Recorrente é optante pelo lucro presumido e o regime de apuração das receitas foi com base no regime de competência, como afirmado pela própria Recorrente. E por isso a Recorrente também procedeu ao reconhecimento dos rendimentos de aplicação financeira com base no regime de competência.

Ocorre que no caso de optantes do lucro presumido os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras devem ser adicionados somente por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título de aplicação, nos termos do inc. II, §3º do art. 770 do RIR/99 – Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3000 de 1999, vigente à época:

Art. 770. Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura/*hedge*, realizadas por meio de operações de *swap* e outras, nos mercados de derivativos.

§1º A retenção na fonte de que trata este artigo não se aplica no caso de beneficiário referido no inciso I do art.

§2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos:

I - integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado;

II - serão tributados de forma definitiva no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no SIMPLES ou isenta.

§3º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado:

I - os ganhos líquidos auferidos no mês de encerramento do período de apuração serão incorporados automaticamente ao lucro presumido ou arbitrado;

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.250 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10865.720225/2010-40

II - os rendimentos auferidos em aplicações financeiras serão adicionados ao lucro presumido ou arbitrado somente por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação (regime de caixa); (g.n)

[...]

Entendo que por ter apropriado os rendimentos de aplicação financeira pelo regime de competência, quando deveria tê-lo feito pelo regime de caixa, a Recorrente na verdade acabou por antecipar o reconhecimento dos rendimentos de aplicação financeira. Sem analisar, neste momento, os valores dos rendimentos e retenções, há que se reconhecer que essa antecipação acaba beneficiando o FISCO.

Verifica-se pelo despacho decisório que a autoridade administrativa não intimou a contribuinte a justificar a divergência entre os valores de rendimentos e retenções por ela informados na DIPJ e os que constavam na DIRF. E concluiu que a Recorrente não havia oferecido à tributação a totalidade dos rendimentos correspondentes àquelas retenções.

A autoridade julgadora de 1ª instância entendeu pela impossibilidade da Recorrente apresentar documentos para comprovar que os rendimentos relativos às retenções pleiteadas foram oferecidas à tributação, principalmente pelo fato da alíquota ser diferenciada de acordo com o prazo de aplicação.

Não obstante concordar com o argumento do I. Relator do acórdão recorrido quanto a complexidade da verificação do oferecimento à tributação dos rendimentos relativos às retenções pleiteadas, por terem sido apropriadas em regime distinto de apuração, entendo necessário a conversão do julgamento em diligência à unidade de origem para que esta proceda a verificação do oferecimento à tributação dos rendimentos de aplicação financeira relativos às retenções do 4º trimestre e 2005 pleiteada no presente processo. Caso entenda necessário, a unidade de origem poderá intimar a Recorrente a prestar informações adicionais e inclusive, por se tratar de compensação em que o ônus probatório é do requerente, que esta relacione os rendimentos apropriados (indicando na contabilidade e apresentando cópia do respectivo razão da conta onde teria sido escriturada) com a respectiva retenção do 4º trimestre de 2005.

A unidade de origem deverá elaborar relatório circunstanciado e conclusivo quanto ao oferecimento à tributação dos rendimentos de aplicação financeira relativos às retenções do 4º trimestre de 2005, mesmo se os rendimentos tenham sido apropriados em períodos anteriores.

Dever ser dado ciência do relatório à Recorrente, intimando a manifestar-se no prazo de 30 dias.

Após, que os autos sejam devolvidos ao CARF para continuidade do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama